

UMA RELEITURA DO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA E A IDEIA DA DESJUDICIALIZAÇÃO

A REREADING THE PRINCIPLE OF ACCESS TO JUSTICE AND IDEA OF DEJUDICIALIZATION

Daniela Olímpio de Oliveira

Advogada com especialização em Direito Processual Civil e em Direito Público. Mestranda pela Universidade Estácio de Sá (Área de Concentração: Direito Público e Evolução Social / Linha de Pesquisa: Acesso à Justiça). Professora de Direito da Faculdade Estácio de Sá e Faculdades Doctum, Juiz de Fora /MG.

Resumo: Acesso à Justiça é um princípio que está ligado ao Estado, e não exclusivamente ao Judiciário, ainda que este seja o órgão orientado finalisticamente a sua promoção. A relação entre a Constituição e o processo vem a ser revisitada pela lógica do pluralismo jurídico e da quebra do dogma do protagonismo judicial. Utiliza-se a ideia de acesso à Justiça como ferramenta de realização constitucional e de promoção do justo em diversos níveis da sociedade. Seja do ponto de vista da justiça-moral ou do ponto de vista da justiça-pacificação, busca-se identificar o núcleo do que seja acesso à Justiça hoje.

Palavras-Chave: Acesso á Justiça – Desjudicialização– Policentrismo processual – Técnica – Meios alternativos.

Abstract: Access to justice is a principle which is connected to the state, and not exclusively to the judiciary, although this is the body oriented finalisticamente your promotion. The relationship between the Constitution and the process has to be revisited by the logic of legal pluralism and breaks the dogma of judicial prominenceUses the idea of access to justice as a tool for achieving constitutional and promoting fair at various levels of society. Be the point of view of justice-moral or point of view of justice-peace, seeks to identify the core of which is access to justice today.

Key-words: Access to justice – Dejudicialization - Polycentrism process - Technique - Alternative means

1. Introdução

O presente artigo se propõe a examinar as modernas concepções sobre o tema do acesso à justiça para encartar os movimentos de desjudicialização no seu contexto. Afinal, se um determinado instituto deixa de ser apreciado pelo Poder Judiciário como um imperativo da jurisdição, significa isso uma consagração do acesso à justiça ou, ao contrário, sua ofensa? Observa-se que, tradicionalmente, a expressão “acesso à justiça” permanece ligada a ideia de acesso ao Poder Judiciário, na resolução das controvérsias.

Hoje, não só os meios alternativos de solução de controvérsias – mediação, conciliação, arbitragem – como ainda a desjudicialização de alguns procedimentos, como o de inventário, divórcio, execução fiscal, representam fato marcante do contemporâneo processo civil (aqui designado como aquele que não é penal), revelado pela desburocratização e minimização do Judiciário em relação à pacificação social. De se destacar, ainda, a processualidade na Administração Pública, como fator de desafogamento judicial, por um devido processo administrativo, com o fortalecimento do contraditório e da ampla defesa do administrado.

Neste cenário, e por outro lado, a cultura do ativismo judicial contraditoriamente também revela um agigantamento do Judiciário no que tange à definição de valores. Hodiernamente, assiste-se ao centralismo do Poder Judiciário na efetivação dos princípios fundamentais, com a exclusividade típica do monopólio jurisdicional de se dizer a última palavra. Centralismo este que esgota em discussões herméticas a moral jurídica, ensejando duras críticas sobre a ausência de legitimidade democrática das decisões, reforçando, por outro lado, a busca de uma legitimidade racional, na motivação das decisões e na melhor técnica jurídica.

A *valorização* da forma é também uma tendência contemporânea, a se pensar no processo como instrumento que visa atender a finalidades sociais. Os escopos do processo passam a ser resgatados de maneira que a técnica seja reapreciada e adequada à sua função. O desenvolvimento de técnicas extrajudiciais de solução de controvérsias, que se intensifica diuturnamente, não traz consigo o condão de eliminar a procura pelo órgão

judicial. Ao contrário, a explosão de litigiosidade aumenta com o passar dos tempos e do amadurecimento da cidadania na sociedade. O conhecimento dos direitos, as reformas processuais, os casos polêmicos sendo acompanhados pela mídia, as políticas de informatização e de transparência, são todos pontos de discussão que se intensificam na pauta de debate sobre o *acesso à justiça*.

Ao lado da preocupação com o Poder Judiciário, sua estrutura, seus procedimentos e a forma, opera-se outra revolução indicativa do princípio do acesso à justiça que é a consagração de outros centros de processamento das lides, especialmente pela composição de conflitos. Não só isso, mas também pela autonomia do cidadão frente aos órgãos públicos não-estatais com procedimentos judiciais que se *administralizaram*.

Para não perder de vista a efetividade dos princípios constitucionais processuais que promovem o devido processo legal e o acesso à justiça, busca-se o entendimento, seja do ponto de vista da justiça-moral, ou do ponto de vista da justiça-pacificação, sobre o núcleo central do que seja acesso à Justiça hoje.

Cuida-se de uma discussão que envolve não só a abertura do Poder Judiciário às demandas sociais, numericamente falando, mas também, o *modus operandi* deste Judiciário, em se tratando de sua organização, ou da técnica processual. De outra ponta, em novas concepções, examina-se o acesso à justiça pela ótica de meios coexistentiais de soluções de controvérsias, seja já pelas consagradas técnicas de mediação e arbitragem, seja pelos procedimentos *desjudicializados*, com a oportunização de outros focos de tratamento das lides e de construção dos valores concretos. Ao que parece, tudo é um cenário só. O que se propõe é a real identificação nuclear da concepção de acesso à justiça.

2. Ondas do acesso à justiça e hoje

Um trabalho clássico e referencial sobre o acesso à justiça foi o realizado por Mauro Cappelletti e Brant Garth (1988), no conhecido e revolucionário projeto de pesquisa intitulado “Projeto Florença de Acesso à Justiça”, no qual foram discriminadas experiências envolvendo inúmeros países, e que serviu de base para os movimentos reformistas processuais.

Esses autores, também, já de antemão estabeleceram que a expressão “acesso à justiça” é de difícil definição, podendo ser usada, num primeiro sentido, para designar o

sistema estatal de resolução de controvérsias igualmente acessível a todos e, num segundo entendimento, que produza resultados *justos*. Ao passo que naquele a ideia está muito mais ligada ao Judiciário, neste segundo momento acesso à justiça já passa a ser examinado em relação aos resultados, à efetividade, independentemente do *locus operandi*. Neste contexto, o princípio do acesso à justiça é elevado à categoria de um direito fundamental, haja vista se prestar a realizar o direito material, assegurado na ordem constitucional e infraconstitucional, e a relação entre a técnica e a efetividade, os meios e os fins, assume a condição de grande vetor para as pesquisas relacionadas ao tema.

No trabalho citado, foram examinados os principais obstáculos a serem superados para que se mostre mais efetivo o acesso à justiça, sendo identificados: a) o obstáculo *econômico* (pobreza); b) o obstáculo *organizador* (relacionados à tutela coletiva); e c) o obstáculo propriamente *processual*, através do qual certos tipos tradicionais de procedimentos são inadequados aos seus deveres de tutela.

Nestes termos, o primeiro movimento foi pela defesa da assistência judiciária. O obstáculo identificado estaria relacionado à pobreza, à condição hipossuficiente, o que inviabiliza recursos materiais e impede a informação e a representação adequada, desembocando em um não acesso à justiça.

A segunda bandeira foi relacionada à defesa dos interesses de grupos, coletivos ou difusos, um marco da organização da sociedade contemporânea. Trata-se de interesses diferenciados e que requer um processamento especial, o que não é real na contemporaneidade, tendo sido identificadas falhas no sistema processual neste aspecto.

Por fim, o terceiro obstáculo seria decorrente da insuficiência do processo judicial para a solução de determinados litígios, surgindo aí os mecanismos alternativos e coexistenciais de solução de controvérsias. Assim, a busca é pela articulação do processo civil com o tipo de litígio, usando da técnica, atores e instituições judiciais e até mesmo extrajudiciais (CAPPELLETTI, 1998).

Ressalte-se nesse último obstáculo, e em especial, a sugestão dos meios extrajudiciais. A referência a mecanismos extrajudiciais e até *coexistenciais*, com o aprofundamento dos seus contornos, e seus limites, bem como da própria técnica adotada em procedimentos judiciais, com vistas à sua efetividade, representa o aspecto fundamental dessa terceira onda de acesso à justiça.

Os movimentos destinados a superar esses obstáculos apresentados relacionados ao acesso à justiça foram denominados “ondas renovatórias” do direito processual. E a cada novo olhar que o processo civil assume em relação à questão do acesso à justiça, somam-se novas pautas de discussão, sem desconsiderar aquelas já identificadas. Usando de analogia, da mesma forma que, em direito constitucional, estudam-se as gerações de direitos e suas variadas formas de se pensar a jusfundamentalidade dos princípios, a evolução do direito de acesso à justiça também passa a açambarcar novas dimensões, sem desconsiderar as já conquistadas pela promoção do Judiciário.

Destaque para José Roberto dos Santos Bedaque (2006) que, neste aspecto, até propõe uma ampliação das ondas renovatórias do direito processual, a incluir, especificamente, a questão da técnica, diretamente relacionada ao *instrumento* – processo. A preocupação com o obstáculo *técnica* seria um movimento específico, ao lado dos demais, merecendo maior atenção para as reformas de simplificação do processo, preservando a forma e a segurança.

Nesse sentido também observa Mauro Cappelletti:

O processo, no entanto, não deveria ser colocado no vácuo. Os juristas precisam, agora, reconhecer que as técnicas processuais servem a funções sociais; que as cortes não são a única forma de solução de conflitos a ser considerada; e que qualquer regulamentação processual, inclusive a criação ou o encorajamento de alternativas ao sistema judiciário formal tem um efeito importante sobre a forma como opera a lei substantiva (CAPPELLETTI, 1998, p.12).

É neste sentido que o autor italiano, em texto posterior (1998) diz que os movimentos renovatórios do acesso à justiça estão associados a ideais políticos diversos, presentes nos contextos reformadores. De certa forma, as propostas reformistas se voltaram para melhorias técnicas, desconsiderando a própria organização da administração da justiça. Mas, com o fortalecimento da filosofia de Estado calcada no ideal de bem-estar social, insurgiu nova onda renovatória, o quarto movimento de acesso à justiça. Neste, o grande desafio é a adequação de uma política reformista do processo civil ao direito no welfare state. O paradigma surge com a preocupação com as prestações do Estado aos interesses da sociedade. Um novo universo de normas e de princípios surge e, com isso, regramentos em excesso e burocracia.

Neste sistema, para que a justiça seja verdadeiramente acessível a todos, é preciso uma ação positiva e permanente do próprio Estado (CAPPELLETTI, 1988, p.34). O processo tem o olhar voltado para a efetividade dos novos direitos, sendo alargado o

campo de atuação, do Poder Judiciário apenas para os problemas e perspectivas de todo o Estado-Providência.

Mantém-se, obviamente, a preocupação com o acesso real da população ao poder judiciário. Na verdade, nem são coisas tão distintas assim. O acesso é maximizado com a melhor técnica; e o resultado justo só é alcançado se toda a demanda, numericamente falando, for acolhida. Tanto no aspecto numérico, quanto no qualitativo, o acesso à justiça merece ser estudado unitário e globalmente.

A revisitação ao tema acesso à justiça, hoje, permite considerá-lo como um direito fundamental compreendido à luz da efetividade das técnicas processuais e das instituições. Mais especificamente como um direito social porque é garantia e realização da justiça, vista como igualdade, vista como dignidade humana, como moral jurídica. Se, por um lado, a ciência processual é distinta e autônoma do direito material, por outro lado, o sentido do processo é a realização, o mais fidedigna possível, deste direito material. E, neste campo, o pensamento sobre a *forma* e *formalismo* começa a se fazer presente nas reformas processuais e nas discussões sobre acesso à justiça. O direito processual tem a preocupação em realizar o direito material – e isso hoje representa acesso à justiça.

Cappelletti aborda acesso à justiça sob um aspecto sociológico, da efetividade dos resultados. Para ele (1991), ao invés de uma visão *unidimensional*, restrita a norma, o direito deve ser considerado sob uma visão *tridimensional*, a saber: primeiro, pela premissa ou *instância social* que um dado setor do direito entende resolver; segundo, pela *resposta* dada no plano normativo, mas também institucional e processual; por fim, pelos *resultados* no plano social (econômico, político, etc.). O processo, entendido como instrumento, deve ser observado por este aspecto - como proposta de solução efetiva de dadas controvérsias.

A concepção tridimensional permite examinar os obstáculos reais ao acesso efetivo à justiça, como o tratamento das custas judiciais, em especial quando diante de causas de pequena monta; a possibilidade judicial das partes, abordando aqui desde recursos financeiros escassos, até a aptidão para reconhecer um direito e propor uma ação ou sua defesa; a questão dos interesses difusos e a necessária medida para atacar problemas decorrentes deste nicho; a instrumentalidade das formas.

O exame da efetividade do processo realmente passa pela aproximação cada vez maior entre direito substantivo e direito processual e, para tanto, observam-se, até mesmo, modificações no próprio direito substantivo “destinadas a evitar litígios ou facilitar sua

solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução dos litígios” (CAPPELLETTI, 1998, p.71). Outra tendência é a inserção de instrumentos e procedimentos especiais mais acessíveis para determinados tipos de causas de peculiar relevância social (os autores acima indicados chamam esse movimento de *desvio especializado*). A variar da demanda, formam-se processos coexistenciais aos judiciais, como mecanismos de viabilização da justiça particular.

Essas vias alternativas são objeto de preocupação com a inafastabilidade do controle jurisdicional:

Devemos, no entanto, ser cautelosos para que o objetivo de evitar o congestionamento não afaste causas que, de fato, devam ser julgadas pelos tribunais, tais como muitos casos que envolvem direitos constitucionais ou a proteção de interesses difusos ou de classe. (CAPPELLETTI, 1998, p.92).

O presente contexto parece ser o da identificação dos limites da ação judicial em relação a esta atuação de outros centros, oriundos da diversidade presente em um pluralismo jurídico próprio da nova ordem democrática. A consideração pelo que seja efetivamente a garantia de um acesso à justiça precisa ser identificada em contornos gnoseológicos (a visão de uma forma consciente pelo sujeito) a fim de se reconhecerem seus efeitos epistemológicos (pelas pesquisas científicas e todos os princípios e leis que as informam).

Como visto, a questão do acesso à justiça ora é tratada pela ótica da *acessibilidade* ao órgão judicial, ora a aplicação é vista pelo seu resultado, sua justiça. Ao que se observa, porém, a terceira onda do acesso à justiça somaria ambas as perspectivas, incluindo a temática da técnica, buscando concentrar o exame também na ideia de pluralismo de normas, procedimentos, instituições e pessoas teleologicamente desenvolvidos para as justças-valores da sociedade diversificada.

A evolução da abordagem desta temática reflete a evolução do próprio Estado, que sai de uma preocupação apenas estrutural de atendimento às demandas, passando pelo acolhimento das questões sociais e a coletividade, chegando à revisitação de sua finalidade e dos instrumentos dispostos ao atendimento dos resultados propostos, dialogando agora com a sociedade sobre os meios de resolução de conflitos. Os movimentos ou ondas do acesso à justiça refletem o próprio paradigma político que evolui do aspecto puramente liberal, passando pela ótica social, e atingindo o pluralismo político e social. Com tamanhas modificações, surge uma necessidade premente de se encontrar um núcleo

fundamental para a expressão acesso à justiça, de forma a ser melhor assegurado nas tratativas estatais.

O contexto pós-social promove novas reduções do Estado na esfera social, donde se projetam atores e instituições não-estatais a conduzirem temas públicos, num pluralismo jurídico em prol do exercício dos direitos fundamentais. Não só é pensada a reformulação do Judiciário, como também se buscam meios coexistenciais de solução de litígios e promoção do justo. Neste cenário, que é o presente, o núcleo material do acesso à justiça é condição *sine qua non* para a legitimação do agir estatal e da descentralização jusfundamental.

3. Acesso à justiça como princípio fundamental

A constitucionalização do acesso à justiça está inserida na modernidade e pode ser examinada com a consagração da indissolúvel relação havida entre direito e moral. A justiça, do acesso à justiça, toma a ideia de finalidade, do justo, da moral, no que tange às decisões jurisdicionais.

Acesso à Justiça, enquanto parte de uma ideia de devido processo legal, já foi devidamente relacionado aos pilares do Estado Democrático de Direito, conforme mencionou Cândido Rangel Dinamarco (2001), ao afirmar que desrespeitar o devido processo é desrespeitar o próprio modelo de democracia que a Constituição desenhou, porque aquele é um microssistema deste.

Falar em acesso à *ordem jurídica justa*, por exemplo (ou na garantia de inafastabilidade do controle jurisdicional), é invocar os próprios fins do Estado moderno, que se preocupa com o bem-comum e, portanto, com a felicidade das pessoas; valorizar o princípio do *contraditório* equivale a trazer para o processo um dos componentes do próprio regime democrático, que é a *participação* dos indivíduos como elementos de legitimação do exercício do poder e imposição das decisões tomadas por quem o exerce; cuidar da garantia do *devido processo legal* no processo civil vale por traduzir em termos processuais os princípios da legalidade e da supremacia da Constituição, também inerentes à democracia moderna; garantir a imparcialidade nos julgamentos mediante o estabelecimento do *juiz natural* significa assegurar a impessoalidade no exercício do poder estatal pelos juizes, agentes públicos que não devem atuar segundo seus próprios interesses mas para a obtenção dos fins do próprio Estado; *etc.* (DINARMARCO, 2001, p.194)

Nestes termos, abre-se novos olhares para o aspecto constitucional da semântica acesso à justiça.

Paulo Cezar Pinheiro Carneiro (2007) reconhecendo que o sentido da expressão “acesso à justiça” é bastante relativo a um contexto sócio-cultural, na sua obra, “Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública”, busca identificar um sentido principiológico ao tema, apresentando quatro sub-princípios derivados, de molde a precisar um núcleo essencial valorativo.

São eles: *i) acessibilidade*, relacionada à capacidade de estar em juízo sem qualquer obstáculo – pressupõe direito à informação, a uma legitimação adequada, bem como à possibilidade dos custos processuais; *ii) operosidade*, relacionada à atuação ética e técnica das pessoas envolvidas direta ou indiretamente na atividade judicial, ou mesmo, extrajudicial; *.iii) utilidade*, empregada no sentido de efetividade da prestação jurisdicional – reexamina-se, aqui, temas como coisa julgada, nulidades processuais, utilidade na execução, enfim, a própria temática da instrumentalidade do processo e a extensão da jurisdição sob o ponto de vista subjetivo e objetivo; e, por fim, *iv) proporcionalidade*, com o imperativo de se empregar seus sub-princípios com a maior precisão possível, de forma a harmonizar a atividade jurisdicional à norma constitucional.

A sistematização desses princípios derivados do núcleo acesso à justiça nos permite aferir que a sua ideia central está mesmo condizente com o terceiro movimento ou onda de acesso à justiça preconizada por Mauro Cappelletti e Brant Garth, posto que são somadas características chaves que absorvem toda sua extensão, não podendo os estudos sobre o tema desconsiderar qualquer desses seus aspectos. Também, as correntes filosóficas que preconizam o acesso como efetividade da ordem jurídica e as que se detém no tratamento da demanda, são ambas albergadas com a sistematização destes sub-princípios.

Considerando a ordem neoconstitucional, pelo tratamento das questões decorrentes de um movimento atual de desjudicialização de processos e instituições, com o fortalecimento de alternativas extrajudiciais de solução de controvérsias, não considerando apenas as tradicionalmente já conhecidas – mediação e arbitragem – como também pelo fortalecimento de procedimentos cartorários extrajudiciais e da processualidade administrativa nas esferas públicas de poder, enfim, evidenciam que o Estado Contemporâneo é policêntrico e o acesso à Justiça evidencia certa polissemia, na medida em que se presta a funções variadas para o devido processo legal. Em qualquer aspecto, acesso à justiça, para que seja afirmada a sua realização, merece ser analisado pelos seus desdobramentos - da *acessibilidade*, *operosidade*, *utilidade* e *proporcionalidade*.

Em tema de *acessibilidade*, tem-se aqui a síntese da opinião de muitos doutrinadores sobre o conceito de acesso à Justiça¹. Por este aspecto, a ideia de mecanismos alternativos de solução de controvérsias, num primeiro exame, soa incompatível com o princípio do acesso à justiça. Factualmente, o redirecionamento de lides a situações extrajudiciais retira do Judiciário a apreciação de temas, o que pode significar uma restrição do acesso ao órgão judicial. A concepção do princípio deve passar pelo alargamento de meios presentes numa sociedade plural para facilitar a produção de resultados mais próximos das variadas realidades sócio-cultural-econômicas presentes no país. Estado, público não-estatal, sociedade civil, empresas, indivíduos, todos imbuídos na realização do justo, no *agir comunicativo*. E o Poder Judiciário se mantém presente neste cenário, vigilante, como pelo resgate da ideia de *guarda noturno*, próprio de um regime de *laissez-faire* liberal, só que agora voltado à guarda da isonomia material pressuposta na norma formal, por uma defesa *substantiva* da ordem constitucional. Quer dizer, o Judiciário como órgão presente e atuante, ao lado das demais vias de promoção do justo, não mais como órgão único, ou primeiro, mas ainda como órgão último da proteção dos princípios fundamentais.

A *operosidade* relaciona a melhor técnica, inclusive pelo aporte de mecanismos extrajudiciais, com a ética na condução desses processos pelos atores envolvidos. O exame da adequação dos procedimentos, inclusive pela própria razoabilidade - entendida como medida empregada para atingir determinado fim - e a responsabilização dos agentes pela sua improbidade processual são parâmetros que permitem determinadas mudanças processuais.

Atualmente, discute-se no Congresso Nacional a proposta de um novo Código de Processo Civil², e questões como o excessivo número de demandas, a prodigalidade recursal, as excessivas solenidades processuais (FUX, 2011), dentre outras, são enfrentadas para se assegurar um melhor, e mais operacional, acesso à ordem jurídica justa.

¹ Veja Eduardo Cambi, para o qual “O direito fundamental ao acesso à justiça (art.5º, XXXV, da CF/1988) está assentado no direito do cidadão ter seus direitos analisados por um órgão judicial (right to day in court)”. (2011, p.246). No mesmo sentido GRECO, (2005, p.230), “O acesso à Justiça, como direito fundamental, corresponde ao direito que cada cidadão tem individualmente ao exercício da função jurisdicional sobre determinada pretensão de direito material, sobre o mérito do seu pedido. Esse direito não pode ser frustrado por obstáculos irrazoáveis, a pretexto de falta de condições da ação ou de pressupostos processuais.”

² Projeto de Lei 08046-2010/Câmara dos Deputados

De outra ponta, a desjudicialização também pode apresentar-se como *melhor técnica*, sendo a medida encontrada em alguns procedimentos que desafogam o Judiciário e promovem a pacificação social.

No aspecto da *utilidade*, vê-se que a prestação jurisdicional precisa promover o resultado pensado pelo direito material, o mais fidedigno possível. Não raras vezes, o resultado prático é alcançado por outras vias, não judiciais. Como sabido, pelas experiências travadas, a técnica da mediação responde melhor à solução de conflitos de natureza continuada (família, vizinhança etc), sendo mais efetivo, socialmente falando do que a atuação judicial, sub-rogatória. Não sendo útil a prestação judicial, não será crível o acesso à justiça.

Com efeito, Boaventura de Sousa Santos (2007) já destacou que deve-se levar em conta que pelo fato de as sociedades contemporâneas serem jurídica e judicialmente plurais, sob o ponto de vista sociológico, vários sistemas são presente “e o sistema jurídico estatal nem sempre é, sequer, o mais importante na gestão normativa do cotidiano da grande maioria dos cidadãos” (p.9).

Finalmente, sob a ótica da *proporcionalidade*, a dosagem dos valores constitucionais merece ser feita objetivamente, de forma que ao se pensar na aplicação restritiva de algum princípio, deve-se ponderar pela sua necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito. A abertura das vias pacificadoras e a multiplicidade dos espaços públicos de processualidade na Administração Pública eliminam demandas antes de apreciação tradicional do Poder Judiciário. Esses meios não retira o controle jurisdicional da lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais. Portanto, são formas *necessárias*, pelo desafogar judicial e pela realização efetiva do acesso à ordem jurídica justa; *adequadas*, assim concebidas sempre que promovem mesmo a pacificação social; e *proporcionais em sentido estrito*, na medida em que a estas vias alternativas não se elimina o acesso ao Judiciário, preservando-se essa instituição e consolidando seu agir.

O tema envolve a efetividade social do acesso à justiça, já que compreendido sob a ótica do resultado da prestação jurisdicional; administrativa; ou mesmo conciliatória. O Estado Contemporâneo, como dito, requer um acesso à justiça-judiciário e um acesso à justiça–decisão. Estes aspectos estão também inseridos na última “onda renovatória” do acesso à justiça, que almeja enfrentar a crise interna do procedimento judicial ao mesmo

tempo em que vislumbra outras possibilidades de realização do direito, que não apenas o órgão jurisdicional estatal. Cuida-se de dois pontos de vista a pedirem maior exame.

3.1 “Justiça” como valor

Nos estudos sobre *acesso à Justiça* a expressão aparece quase sempre relacionada à instituição Poder Judiciário. As obras científicas que cuidam do tema geralmente estão a falar da abertura dos *portões da Justiça* ao maior número de pessoas possível. *Justiça-instituição* e a acolhida aos jurisdicionados formam o sentido mais comumente encontrado pela análise das obras doutrinárias. As pesquisas pensam em atendimento ao público, em apuro técnico, em escolha adequada do meio, em processamento. *Acesso à Justiça* leia-se *Acesso ao Judiciário*. Portanto, *justiça* como instituição, e não como um valor. Assim está na práxis doutrinária.

Ocorre que o grande risco dessa premissa está na aceitação do processamento das controvérsias jurídicas em outras arenas que não a presidida pelo Estado-juiz. E, ainda, se acesso à justiça corresponde a acesso ao Judiciário, então qualquer mecanismos *alternativos* – o nome já é sugestivo neste sentido –, bem como qualquer tentativa de se desjudicializar procedimentos antes exclusivos do Poder Judiciário, poderiam ser desde já considerados como completamente inconstitucionais por ferirem o princípio do devido processo legal e do acesso à justiça.

Essa precipitada conclusão é até bastante compreensível, haja vista a linguagem ser considerada a fonte para uma ordem empírica. Acontece que, em não raras situações, a cultura geral pode provocar um distanciamento destas tais ordens empíricas, posto que é inato o sentimento que vem de ordens espontâneas e que promove esse rompimento com o que está estabelecido. Assim preleciona Michel Foucault (2000, prefácio XVI):

Os códigos fundamentais de uma cultura – aqueles que regem sua linguagem, seus esquemas perceptivos, suas trocas, suas técnicas, seus valores, a hierarquia de suas práticas – fixam, logo de entrada, para cada homem as ordens empíricas com as quais terá de lidar e nas quais se há de encontrar. Na outra extremidade do pensamento, teorias científicas ou interpretações de filósofos explicam por que há em geral uma ordem, a que a lei geral obedece, que princípio pode justificá-la, por que razão é esta a ordem estabelecida e não outra. Mas, entre essas duas regiões tão distantes, reina um domínio que, apesar de ter sobretudo um papel intermediário, não é menos fundamental: é mais confuso, mais obscuro e, sem dúvida, menos fácil de analisar. É aí que uma cultura, afastando-se insensivelmente das ordens empíricas que lhes são prescritas por seus códigos

primários, instaurando uma primeira distância em relação a elas, fá-las perder sua transparência inicial, cessa de se deixar passivamente atravessar por elas, desprende-se de seus poderes imediatos e invisíveis, libera-se o bastante para constatar que essas ordens não são talvez as únicas possíveis nem as melhores: de tal sorte que se encontre diante do fato bruto de que há, sob suas ordens espontâneas, coisas que são em si mesmas ordenáveis, que pertencem a uma certa ordem muda, em suma, que há ordem.

Trazendo para nossa pauta de discussão, há um signo pré-estabelecido compreendido na expressão Acesso à Justiça. E há variadas discussões doutrinárias, científicas, sobre o assunto a justificar a visão de mundo que examina o tema à luz do aparelhamento estatal. Mas há, a par dessa realidade, uma cultura que busca o valor contido na expressão, que é protegido constitucionalmente como direito individual. Acesso à Justiça é direito-garantia individual, não podendo ser desconhecido ou ter seu sentido desvirtuado. Há uma ordem natural que precisa ser identificada para melhor tratamento do princípio.

O cuidado com o tema e com o sentido que deve ser considerado ao ler a expressão “acesso à justiça” é, pois, de maior relevância à ciência jurídica, posto que envolve a consideração sobre a legitimidade dos instrumentos que buscam a pacificação social. Portanto, o presente estudo propõe um passo atrás. Tratar de acesso à justiça como se fosse o mesmo que acesso ao Judiciário condiciona o exame do *justo* ao exame de uma decisão judicial. Esta limitação do olhar crítico fulmina a consideração de quaisquer mecanismos *alternativos* de solução de controvérsias como promoção do acesso à justiça ao pensar que somente o Poder Judiciário legitima o justo. Seria levantar uma bandeira de apoio a algo que não se sabe bem do que se trata.

E o que é a *justiça* do *acesso à justiça*? Uma questão aparentemente banal é fundamental para a análise de questões de pluralismo jurídico e de garantia dos valores constitucionais estabelecidos. Por isso, voltar um passo. Partir das premissas que formam o conceito tão assente, mas pouco refletido como o “acesso à justiça” é o caminho mais legítimo para se pensar em evoluções e melhor tratamento das questões processuais.

Compreender o que é justiça não é uma necessidade só de agora. Talvez seja uma das questões mais antigas da filosofia. E, até a contemporaneidade a questão parece em aberto. Observa-se uma ampla variedade de sentidos para a palavra. Em Hart, encontramos uma crítica do sentido de justo ligado tanto ao termo *jurídico* como à moral:

Os termos usados com mais frequência pelos juristas para elogiar ou condenar o direito ou a administração dele são as palavras “justo” e “injusto” e, muitas vezes, eles escrevem como se os conceitos de justiça e de moral coincidisse. De fato, existem razões muito fundadas para atribuir à justiça uma posição bastante proeminente na crítica das instituições jurídicas: todavia, é importante perceber que ela é um setor separado da moral e que as normas jurídicas e a administração destas podem ser aprovadas ou desaprovadas de maneiras diferentes. Uma reflexão bastante breve sobre alguns tipos comuns de juízo moral é suficiente para mostrar esse caráter especial da justiça. (*apud* MAFFETONE, 2005, p.351).

A complexidade do tema é percebida no próprio dicionário. Numa pesquisa rápida, encontramos sinônimos sugeridos para a palavra justiça, sendo:

1. Conformidade com o Direito; 2. Vontade permanente de dar a cada um o que é seu; 3. Acto de dar ou atribuir a cada qual o que por direito lhe pertence: *fazer justiça a alguém*; 4. Faculdade de premiar ou punir, segundo o Direito; 5. Direito escrito; 6. Alçada; 7. Magistratura, conjunto dos magistrados e pessoas que servem junto deles: a *respeitabilidade da justiça*; 8. Inocência primitiva, antes do pecado do primeiro homem. (Lat. *justitia*). (<http://www.dicionarioweb.com.br/justi%C3%A7a.html>)

Optou-se mesmo por indicar um dicionário geral, não-jurídico, para indicar os inumeráveis sinônimos da expressão *justiça*, haja vista assim ser melhor percebida, sem pretensão acadêmica, a amplitude semântica estabelecida. Certamente, um dicionário de política ou de filosófica fará a devida conformação dos sentidos à esfera estatal-jurídica. Parte-se, então, de um leque variado de concepções neutras para, através do funil do Direito, o tema ser construído jurídica e processualmente.

Como se está a dizer, a palavra sugere desde um valor (*inocência primitiva*) a uma instituição (*magistratura*), passando por ordenamento jurídico (*direito escrito*) e por instâncias de recurso (*alçada*). De certa forma, esses pontos de vista serão aqui examinados. O sentido de justiça como um valor, relacionado à moral e à virtude é o mais discutido no campo da filosofia, e ainda aqui há uma variedade enorme de opiniões. E como diz Chaïm Perelman (1996, p.8),

se nos dissermos que faz milhares de anos que todos os antagonistas, nos conflitos públicos e privados, nas guerras, nas revoluções, nos processos, nas brigas de interesses, declaram sempre e se empenham em provar que a justiça está do seu lado, que se invoca a justiça todas as vezes que se recorre a um árbitro, perceberemos imediatamente a incrível multiplicidade dos sentidos que se atribuem a essa noção, e a confusão extraordinária que é provocada por seu uso.

Os significados *direito*, *Poder Judiciário*, *procedimentos* são usados como premissas para outras discussões, mas não são investigados primariamente como sinônimos da expressão *justiça*. Obviamente, estes serão também examinados no capítulo seguinte, posto que é junto à instituição *Judiciário* com o *processamento* do *direito* que o ideal de justiça é em grande parte concretizado.

Não obstante o termo acesso à justiça ter um sentido bem ligado a esse tratamento judicial do bem da vida, a expressão unitária *justiça* já se vincula muito mais à ideia de um valor fundamental, surgindo, para tanto, inúmeras teorias de justiça (*equidade; bem-estar; reconhecimento*).

São comuns, por exemplo, os seguintes princípios decorrentes do ideal de justiça: i) *a cada qual a mesma coisa*; ii) *a cada qual segundo seus méritos*; iii) *a cada qual segundo suas obras*; iv) *a cada qual segundo suas necessidades*; v) *a cada qual segundo sua posição*; vi) *a cada qual segundo o que a lei lhe atribui* (PERELMAN, 1996, p.9). Em cada diretiva uma questão de fundo que é pressuposta, sendo descrita em termos relativos a uma época, uma cultura, uma ideologia.

Outrossim, apesar da variedade de tratativas, um consenso existe na contemporaneidade e é o que remete a noção de justiça à ideia de igualdade. Esse seria o valor-base, inalterável da justiça abstrata, geral, que, como alguns teorizaram, convive com uma ideia particular sobre a aplicação da premissa maior. Chaïm Perelman (1996, p.18), por exemplo, expõe um sentido formal ou abstrato e um sentido concreto ou particular de justiça. O primeiro seria a fórmula comum - *os seres de uma mesma categoria essencial devem ser tratados da mesma forma* - e, posto que esta fórmula contém um elemento indeterminado, uma variável - *como se reconhece a igualdade?* - abre-se espaço para diferentes concepções particulares e gera as infundáveis controvérsias.

A partir de cada uma dessas teorias, deparamo-nos, ainda, com outras variáveis, relacionadas ao uso da justiça, tal como identifica Guilherme Figueiredo Leite Gonçalves, ou seja, pode ainda significar:

- a) um parâmetro para a tomada de decisões; b) um critério para a produção de normas; c) um critério para a aferição da legitimidade e da validade de normas e decisões; d) um princípio norteador da organização e da ordenação da sociedade; e e) um parâmetro para a definição, elaboração e consecução de políticas públicas. (2011, p.10)

Seja qual caminho percorrer, é de se concordar com Chaïm Perelman (1996, p.7), onde se lê que “dentre todas as noções prestigiosas, a de justiça parece uma das mais

eminentes e a mais irremediavelmente confusa”. Nestes termos, o que há de seguro é a pluralidade de entendimentos. Com isso, abre-se espaço para o debate que posiciona a justiça no contexto pós-liberal e multicultural, e que alberga a validade dos movimentos sociais e do pluralismo das instituições no fazer o direito e promover a sociedade.

A partir de então, buscar-se-á ampliar o entendimento sobre acesso à justiça, especialmente de acordo com o entendimento de Michael Walzer (2003, p.429), para o qual “a justiça é relativa aos significados sociais”.

3.2 Acesso à justiça sob o ponto de vista interno: técnica

A temática, como ressaltado, envolve variados aspectos. Observando “acesso à justiça” sob o ponto de vista interno do processo civil, isto é, considerando o tratamento pelo Judiciário das lides que lhe são submetidas, percebe-se, que as reformas constitucionais e legislativas tendentes a promover com maior efetividade um devido processo legal à população estão em franca ascensão.

Já foi observado que o processo civil pensado num contexto liberal de proteção do indivíduo, sua propriedade e liberdade, tornou-se estagnado em razão justamente da mudança de paradigmas e de demandas que lhe são inerentes.

A reforma começa pela Constituição Brasileira de 1988, que desenha um Estado Democrático de Direito Social e, também, sob o ponto de vista processual, traça diretrizes e estabelece princípios a serem observados pelo agir legislativo e judiciário. Em termos de garantias processuais constitucionais, mister se faz a sua leitura com base nessa dogmática da ordem política vigente. Assim, a técnica legislativa e a judiciária, cada uma a seu nível, equacionam o estamento constitucional que hoje proclama com maior intensidade valores de ordem plural, individual, coletivo e difuso em variadas esferas de proteção.

Destaque para a Emenda Constituição 45/2004 que inseriu na Constituição temas significativos como a garantia da duração razoável do processo; a federalização das violações aos direitos humanos; a súmula vinculante; a repercussão geral da questão constitucional como pressuposto para a admissibilidade do recurso extraordinário; e os Conselhos Nacionais da Magistratura e do Ministério Público (PINHO, 2012). Observa-se que na medida em que se reconhece uma dialética entre o texto e as ações tomadas para que seja implementado o texto, novos textos, com caráter modelador (ou aparador de

pequenas arestas), são também inseridos no sistema. A Emenda 45/04 é um exemplo dessa realidade, oriunda de uma necessidade de adequação do sistema processual ao volume de demandas proporcionado pela própria Constituição.

Neste ponto que se pensa o acesso à justiça, não só pelo aspecto numérico, posto que triagem processual não é acesso. O sentido da expressão “atendimento” vai desde a triagem, ou distribuição do feito, até a realização efetiva do direito material litigado com o respectivo retorno à pacificação social. Ou ainda, desde que atendidos estes mesmos objetivos, de pacificar, pode-se então vislumbrar na instrumentalidade das formas, até mesmo estranhas ao processo judicial, a realização do direito *justo*.

De qualquer modo, e do ponto de vista estritamente interno para maximização da forma processual, a partir das alterações no núcleo fundamental constitucional, as normas infraconstitucionais vão surgindo para completar o ciclo de reformas tendentes à melhoria dos resultados.

São reformas que, do ponto de vista interno da processualística civil, visaram promover melhor acesso, pelo melhor resultado. Ao lado delas, destaque para o projeto de lei de um novo Código de Processo Civil, com uma proposta ampliada de movimento reformatório com vistas à sistematização das suas normas dentro de um método que propicia maior visibilidade do ponto de vista externo, e tende à efetividade, se se considerar finalisticamente o tratamento das demandas. O acesso à justiça sob o ponto de vista da técnica, voltada esta para o atendimento das finalidades processuais, através das inúmeras reformas legislativas, enfrenta nova etapa, que desembocará em breve num novo código.

Está-se diante do cuidado com a *forma*, mas vista esta sob a ótica de *instrumento* na realização do direito e sua justiça. Assim é que o apuro técnico tem se revelado de grande preocupação com o processo, que tem por escopo a realização mais perfeita possível do direito material. O enfoque dado à forma neste contexto é *valorativo*. São abandonadas concepções da forma como um fim em si mesmo, e do direito processual independente do direito material – pensado aqui não pelo ângulo da sua metodologia de compreensão, mas em prol de um rompimento com seu verdadeiro escopo.

A abordagem sobre o *formalismo-valorativo* é especialmente construída por Carlos Alberto Alvaro de Oliveira (2006), segundo o qual a expressão remete a soluções para o conflito entre o formalismo excessivo e justiça. A partir da célebre frase de Rudolf von

Jhering, “a forma é a inimiga jurada do arbítrio e irmã gêmea da liberdade”, o doutrinador pátrio promove a defesa do formalismo processual controlado, que veda um processo organizado discricionariamente pelo juiz, mas que é orientado finalisticamente.

Ainda, uma consideração é feita. O processo é cercado de valores culturais que são empregues na ligação que se dá entre o *ser* e o *dever-ser*, fazendo com que aí interfira o conjunto de modos da vida criados, apreendidos e transmitidos pelos membros da sociedade, sendo mesmo expressão desta. Com efeito, destaca Carlos Alberto Alvaro de Oliveira:

o processo não se encontra *in res* natura, é produto do homem e, assim, inevitavelmente, da sua cultura. Ora, falar em cultura é falar em valores, pois estes não caem do céu, nem são ahistóricos, visto que constituem frutos da experiência, da própria cultura humana, sem suma. (2006, p.10)
(...)

Dá a ideia, substancialmente correta, de que o direito processual é o direito constitucional aplicado, a significar essencialmente que o processo não se esgota dentro dos quadros de uma mera realização do direito material, constituindo, sim, mais amplamente, a ferramenta de natureza pública indispensável para a realização de justiça e pacificação social. (2006, p.12)

A forma, nascida culturalmente de uma escolha social, vincula-se à uma finalidade processual. O formalismo exacerbado – formalismo estéril nos dizeres de Bedaque (2006, p.32) - contribui para a demora no processo e inviabiliza a efetivação da tutela jurisdicional. De se questionar o número expressivo de processos que se encerram sem apreciação do mérito. Com isso, frustram-se esperanças, além dos desgastes de ordem material, como dinheiro e tempo.

Ainda é lembrado por Bedaque (2006, p.32) que no direito antigo *processo* e *forma* eram tidos por sinônimos, não existindo qualquer consideração pensada em termos de resultado, sendo essa preocupação mais recente, ligada ao desenvolvimento da sociedade, com o crescimento e complexidade das relações comerciais e das lides. E sintetiza:

Será que não está na hora de repensarmos o fenômeno processual, do ponto de vista da técnica? Não existem ainda resquícios do tecnicismo, com manifestações, muitas vezes inconscientes, de amor obsessivo aos valores do próprio processo, que acabam prevalecendo sobre o fim pretendido e representado pelo resultado produzido no plano substancial? Não estaria a ineficiência do processo ligada – em grande parte, pelo menos – à má aplicação das regras destinadas a regular seu desenvolvimento ordenado? Não há, por parte do processualista, visão excessivamente formalista do fenômeno processual, que outra coisa não é senão método destinado à solução de litígios? Não estaríamos

valorizando demasiadamente as formas e os meios, em detrimento do objetivo visado? (2006, p.77)

Hoje, merece destaque o *princípio da instrumentalidade das formas*, para que haja o máximo aproveitamento do instrumento, bem como o *princípio da adaptabilidade* que, do ponto de vista da atuação do magistrado, lhe permite amoldar o processo aos contornos reais da lide posta em juízo, possibilitando, inclusive, a realização de atos diversos daqueles previstos na lei, porém de constatada utilidade aos objetivos do processo. Ambos os princípios empregados neste contexto de movimento renovador do processo civil que tem essa preocupação com a técnica e com a forma.

Luiz Guilherme Marinoni (2010), em sentido aproximado, também defende o princípio da adaptabilidade como sendo indispensável para analisar a realidade social, portanto a substância sobre a qual o procedimento incide. E arremata:

Toma-se, aqui, a ideia de procedimento diferenciado em relação ao procedimento ordinário – esse último instituído sem qualquer consideração ao direito material e à realidade social. Existindo situações de direito substancial e posições sociais justificadoras de distintos tratamentos, a diferenciação de procedimentos está de acordo com o direito à tutela jurisdicional efetiva. (MARINONI, 2010, p.147).

É bem verdade que esses princípios refletem uma mudança de paradigmas na seara processual. O emprego do formalismo exagerado está bem ligado à ideia de *princípio dispositivo*, que concebe plena liberdade às partes para atuarem em duelos jurisdicionais.

O contexto atual prima pelo parâmetro *publicista*, no qual o Estado resgata sua função jurisdicional de forma plena, não apenas com a palavra final nas questões processuais, mas ainda no agir e conduzir o processo. Justifica-se, portanto, os princípios derivados da *instrumentalidade das formas*, da *adaptabilidade do procedimento*, dos *poderes instrutórios do juiz*.

Ao mesmo passo, neste novo cenário, do magistrado são redobradas as exigências sistêmicas para demonstrar sua imparcialidade, agora envolta a uma atuação mais dinâmica na esfera processual. Juiz imparcial não significa juiz neutro. E postulados antigos passam a assumir importância capital, como o *dever de motivação das decisões*.

Além desta questão da imparcialidade e do juiz natural, não se pode deixar de comentar que todo esse agir em prol da efetividade e da própria finalidade do processo,

acaba por retomar o acirrado debate que considera sopesar valores que importam à dinâmica processual, estando, de um lado, a busca pelo *resultado célere*, encontrado em um processo moldado para o caso concreto, e, de outro, a necessidade de se assegurar a *segurança jurídica*, com o amplo acesso à justiça, através das formas de realização da ampla defesa e do devido processo legal.

Realmente, o discurso novo, voltado contra as formas exageradas e desprovidas de finalidade, defende a eliminação dos excessos e a simplificação dos atos e fases do processo, visando um resultado mais célere. Isso parece esbarrar na segurança jurídica, que exige cautela no tratamento da questão processual e da prática dos atos assecuratórios do contraditório e da ampla defesa.

Defende-se a busca pela razão prática da forma, sempre aliada ao referencial do princípio maior do devido processo legal. Neste sentido devem ser empregados os meios para evitar a morosidade sem comprometer a segurança. Inclusive, e lembra Bedaque (2006, p.48) que quanto mais célere o processo, até mesmo o uso das tutelas de urgência passa a ser mitigado já que o resultado útil é proporcionado pela cognição exauriente da decisão final de mérito, em pronto atendimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa. A celeridade aqui vista em consonância com o garantismo processual, portanto.

Especialmente, é o agir estatal diante do processo que se destaca. Sob o ponto de vista interno, a grande preocupação é com a técnica, tanto da que é possibilitada pelas inovações e reformas legislativas, como pela instrumentalidade manuseada pelo órgão julgador e pelas partes no processo. Em todos esses aspectos, a prioridade está no resultado – abrem-se as portas do Judiciário, adota-se o melhor caminho procedimental, atuam as partes de maneira ética e em cima dos valores processuais constitucionais, e o resultado é proporcionalmente justo ao que foi pedido e ao que foi tratado. O ponto de vista interno é o da maximização do sistema processual.

3.3. Acesso à justiça e policentrismo processual

Visto que o direito à tutela jurisdicional efetiva integra a compreensão do acesso à justiça numa abordagem interna da processualística, e que, por isso, passa a ser “fundamental verificar a partir de que lugar o procedimento deve ser formatado” (MARINONI, 2006, p.146), passa-se a concentrar a análise em outro aspecto também da

terceira onda renovatória do acesso à justiça, a saber, a efervescência dos meios alternativos e coexistenciais de solução de controvérsias.

Esse movimento se fortalece com a conhecida crise do Poder Judiciário, vivenciada a partir da segunda metade do século XX, a partir da crescente judicialização da política e das questões sociais com seus cada vez mais complexos conflitos.

Os chamados *Métodos Alternativos de Solução de Conflitos – MASC’s*³ surgem como forma de tutela jurisdicional diferenciada, em oposição aos procedimentos clássicos do processo civil tradicional. A grande bandeira desses métodos é lastreada na técnica que incentiva e promove a *conciliação*⁴, pela defesa da pacificação social efetiva. De outra ponta, mas no mesmo sentido, os MASC’s também promovem a autonomia dos indivíduos e a diminuição da intervenção estatal nas lides. Em conformidade com o pensamento de Boaventura de Sousa Santos (2005), esses meios alternativos tem por unidade de análise o *litígio* (e não a norma) e por orientação teórica o *pluralismo jurídico*. Portanto, são instrumentos próprios das sociedades contemporâneas e complexas, e refletem mesmo a *democratização* da sociedade, correspondendo a opções outras face ao direito estatal e aos tribunais oficiais.

Humberto Dalla Bernardina de Pinho (2012) é notório pesquisador dessa temática e traça os principais aspectos dos MASC’s: “caracterizam-se pela ruptura com o formalismo processual; pela possibilidade de juízos de equidade, (...) bem como pela celeridade e confidencialidade” (p.48).

Certo é que os MASC’s não geram uma ruptura jurisdicional, do ponto de vista formal, haja vista a garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional estatal. Assim, a palavra “alternativos” está mais para a autonomia do indivíduo em relação às suas escolhas pela resolução de conflitos.

³ Dos Estados Unidos foi importada a sigla ADR – *Alternative Dispute Resolution* em inúmeras ocasiões mais conhecida que a equivalente em português.

⁴ A conciliação também é uma forma de composição endoprocessual. Observa-se que o Código de Processo Civil a menciona como um dever fundamental do juiz (art. 125, IV), além da sua previsão específica na audiência preliminar, que tem esse objetivo precípua (art. 331) e na própria audiência de instrução e julgamento (art. 448) como uma primeira etapa a ser ali tentada. Também encontra-se a promoção da conciliação, tipicamente, nos dissídios trabalhistas com as *Juntas de Conciliação Prévia*, além da construção como um princípio nos juizados especiais, e até mesmo em questões que envolvem interesse coletivo, como a previsão de convenção entre fornecedores e consumidores. A conciliação não é típico meio de solução alternativa, mas ali está seu objetivo maior, haja vista a solução das controvérsias ali primar pelo consenso. bandeira maior.

O modelo brasileiro de jurisdição estatal reflete esse monopólio da última palavra, de forma a contarmos com o controle do órgão judicial sobre as questões de direito que perpassam pelas tratativas humanas, inclusive quando se opta por essa via *alternativas* de soluções das controvérsias. Da mesma forma, a existência de tribunais não-jurisdicionais não significa dupla jurisdição, permanecendo o controle judicial dos atos privados, administrativos e legislativos. Neste sentido, também esclarece Rodolfo de Camargo Mancuso (2004):

...por opção jurídico-polícia de remota tradição, entre nós a distribuição da justiça (i) é monopolizada pelo Poder Judiciário, e nesse sentido se diz que nossa justiça é *unitária*, não dividindo espaço com o contencioso administrativo, como ocorre alhures; (ii) é exercida exclusivamente pelos órgãos arrolados em *numerus clausus* no art. 92 da CF, implicando, *a contrario sensu*, que os demais órgãos decisórios (Tribunais Arbitrais, de Impostos e Taxas, de Contas, Desportivos, Juntas, Comissões e Conselhos diversos), se é verdade que decidem os processos de sua competência, todavia não o fazem de modo a agregar a tais decisões a *auctoritas rei iudicatae*, sendo esta nota (a estabilidade *endo* e *panprocessual*) o que singulariza a *função judicante*, propriamente dita. (MANCUSO, 2004, p.13)

Ao mesmo tempo, apesar dessa constatação organizacional da *justiça* brasileira, o fato social, e também jurídico, de um *pluralismo*, acaba por desembocar numa diversidade de meios também na esfera processual, a apontar variáveis de jurisdição que atendem ao escopo de pacificação social tão ou melhor que a via estatal.

A constatação das novas vias de ação para a solução de problemas do Estado contemporâneo, bem como a identificação de outros focos de poder emergindo dos núcleos sociais, nos dizeres de Valentin Thury Cornejo (2002) habilita a busca de novas soluções pontuais, numa aplicação das relações entre *casuismo e sistema*, próprias da metodologia científica contemporânea.

Dáí, uma questão apontada por Delton Ricardo Soares Meirelles (2007) merece destaque. Em relação ao debate sobre os fundamentos desses meios alternativos, identifica-se a questão sobre qual seria o papel dos MASC's: “garantir uma maior legitimidade da jurisdição estatal ou satisfazer aos objetivos de redução do Estado?” (p.72). O autor destaca que sob uma perspectiva weberiana, “os Estados modernos somente puderam construir sua dominação política a partir da apropriação do poder decisório” (2007, p.75). O que poderia vir a significar uma diminuição do poder estatal com a legitimação dos

meios alternativos de solução de controvérsias, podendo representar, inclusive, o berço de um sistema opressor.

Obviamente que o volume de processos, o inchaço do judiciário, a morosidade procedimental acabam por contribuir com movimentos que defendam alternativas à jurisdição. Nascem, a partir daí núcleos privados de conciliação, que integram um contexto amplo de “privatização” das funções estatais que, inclusive, se pauta em critérios de equidade, não somente direito escrito, para condução das conciliações.

Convém destacar que para José Carlos Barbosa Moreira (2001) esse entendimento sobre a privatização das funções estatais deve ser reconsiderado. O processo não se privatiza, ao contrário, cuida-se de atividades privadas que são agora revestidas de um manto publicístico – “o caso é antes de publicização da função exercida pelo particular que de qualquer tipo de privatização” (2001, p.11)

Em sentido semelhante, Diogo de Figueiredo Moreira Neto infere que este novo contexto afasta de vez “a confusão persistente entre *monopólio da jurisdição*, de sentido coercitivo, e *monopólio da justiça*, em que a força do consenso das partes em conflito é que conduz à fórmula de composição” (2008, p.120).

Não se pode deixar de considerar que a garantia do acesso ao Judiciário é compreendida como a melhor opção para os litígios travados entre indivíduos que estejam em posição processual desigual, haja vista a própria condição fática de ordem social e econômica, como as lides das relações empregatícias, consumeiristas, locatícias, dentre outras que somam a hipossuficiência na balança. Para estas, em a maioria das ocasiões, não se recomenda alternativas jurisdicionais. Somente para aquelas em que a igualdade dos pólos é identificável.

A inovação do ordenamento jurídico para os métodos alternativos foi dada com a Lei n.9.307, de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre a arbitragem. O juízo arbitral, hoje identificado como *jurisdição não-estatal*, importa renúncia à via judiciária, mas a ela se equivale. As partes confiam a solução da lide a pessoas desinteressadas, mas não integrantes do Poder Judiciário. É, portanto, um procedimento voluntário.

O mecanismo de arbitragem se fortaleceu especialmente após o reconhecimento de sua legitimidade pelo próprio Poder Judiciário. Legitimidade reconhecida no sentido de exclusivo meio de decisão de mérito, uma vez eleito entre as partes em sua autonomia da vontade. Em certas ocasiões, manobras das partes que se sentiam contrariadas tentaram

desqualificar a arbitragem buscando a instância judicial sobre o argumento da “inafastabilidade do controle jurisdicional” (art.5º, inc. XXXV, CF/88).

Não obstante, a Lei 9.307/96 possibilita o controle jurisdicional da validade da cláusula compromissória e até o processamento do compromisso arbitral para que se dê continuidade à arbitragem, uma vez que é um negócio firmado entre pessoas capazes e sobre questões de direitos patrimoniais disponíveis. O Poder Judiciário compreende bem os MASC's e é importante difusor destas práticas, haja vista reconhecer a legitimidade de suas práticas, sendo contido em relação ao exame do mérito dos processamentos⁵. A

⁵ ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEI 9.307/96 – LEI DE ARBITRAGEM. APLICAÇÃO IMEDIATA. CONTRATO CELEBRADO ANTES DE SUA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. CLÁUSULA CONTRATUAL DE ARBITRAGEM. QUESTÃO NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL REGIONAL. SENTENÇA MANTIDA POR NOVO FUNDAMENTO, ORA REFORMADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Corte Especial deste STJ, por ocasião do julgamento da Sentença Estrangeira 349/EX, de relatoria da Min. ELIANA CALMON (DJ 21/5/07), pacificou entendimento no sentido de que as disposições contidas na Lei 9.307/96 têm incidência imediata nos contratos em que estiver incluída cláusula arbitral, inclusive naqueles celebrados anteriormente à sua vigência, ante a natureza processual da referida norma. Naquela oportunidade, S.Exa. confirmou orientação consagrada no REsp 712.566/RJ (Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 5/9/05) e na SEC 5.847-1, do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 17/12/99). 2. Colhe-se do voto condutor da Min. NANCY ANDRIGHI no REsp 712.566/RJ, que : "... com a alteração do art. 267, VII, do CPC pela Lei de Arbitragem, a pactuação tanto do compromisso como da cláusula arbitral passou a ser considerada hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito". Assim, "impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito se, quando invocada a existência de cláusula arbitral, já vigorava a Lei de Arbitragem, ainda que o contrato tenha sido celebrado em data anterior à sua vigência, pois, as normas processuais têm aplicação imediata". Ademais, "pelo Protocolo de Genebra de 1923, subscrito pelo Brasil, a eleição de compromisso ou cláusula arbitral imprime às partes contratantes a obrigação de submeter eventuais conflitos à arbitragem, ficando afastada a solução judicial. Nos contratos internacionais, devem prevalecer os princípios gerais de direito internacional em detrimento da normatização específica de cada país, o que justifica a análise da cláusula arbitral sob a ótica do Protocolo de Genebra de 1923". 3. Não prosperam os argumentos expendidos pela empresa recorrida, na medida em que: a) o recurso especial não encontra óbice na Súmula 5/STJ, porquanto não se trata de interpretar as Cláusulas Contratuais 6.2 e 6.3, mas analisar os efeitos temporais da Lei de Arbitragem, impondo, ou não, sua aplicação aos contratos celebrados anteriormente à sua vigência; b) também não incidem as Súmulas 282, 283 e 356/STF, uma vez que os temas relativos à existência no contrato de cláusula de arbitragem e atinentes à prescrição foram devidamente prequestionados na instância de origem, assim como todos os fundamentos essenciais do acórdão recorrido, inerentes a essa questão, foram impugnados na petição recursal; e c) houve a correta comprovação da divergência jurisprudencial, inclusive com a juntada de acórdãos paradigmas que demonstravam a similitude fática entre os casos confrontados. 4. Lado outro, as referências superficiais constantes das notas taquigráficas em relação a efetividade das cláusulas contratuais de arbitramento à hipótese, o foram de forma meramente incidental e concisa, verdadeiro obiter dictum, não integrando o decisum, este, sim, representado pelo voto claro e preciso do relator em seu fundamento nuclear, qual seja, a não aplicação da Lei de Arbitragem ao caso por ter sido o contrato celebrado anteriormente à sua vigência. 5. Uma vez reformado o acórdão recorrido, e impossibilitado a este Tribunal Superior examinar cláusulas contratuais, por óbice da Súmula 5/STJ, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para pronunciamento explícito quanto ao fundamento primordial adotado na sentença de procedência, afastando, assim, inclusive, eventual risco de supressão de grau jurisdicional, diante da dúvida, plausível, quanto ao exame, ou não, de tal aspecto pelo TRF2. 5. Recurso Especial parcialmente provido para afastar o fundamento da irretroatividade da Lei de Arbitragem ao contrato celebrado anteriormente à sua vigência e determinar o retorno dos autos ao TRF2 para novo julgamento do recurso de apelação, no ponto em foco. Prejudicadas demais questões. (STJ, REsp 933.371/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 20/10/2010)

súmula 485 do STJ representa bem essa ideia: “a lei de arbitragem aplica-se aos contratos que contenham cláusula arbitral, ainda que celebrados antes de sua edição”.

Hoje muito usada em atividades empresariais, a arbitragem representa segurança jurídica, o que acaba por fortalecer investimentos no país. Busca-se com ela uma solução célere e eficaz, alternativa ao Judiciário.

Outro mecanismo sempre associado à arbitragem, mas que dela se distancia em termos de natureza jurídica e processamento, é a mediação. Embora não haja um veículo legal específico sobre o tema, a mediação é técnica antiga, sendo lembrada a Constituição do Império, de 1824⁶, como primeiro marco da mediação. Trata-se de composição voluntária de conflitos onde os interessados buscam a necessária intervenção de um terceiro imparcial, sem interesse direto na demanda. Esse terceiro, o mediador, não tem poder jurisdicional, portanto sua tarefa maior é o auxílio na composição voluntária.

Pode-se pensar em mediação extra ou endoprocessual. Neste segundo aspecto está mais relacionada ao termo *conciliação*, tal como previsto nos procedimentos do juizado especial (art. 98, I, da CF/88) e com as Juntas de *Conciliação* da Justiça do Trabalho (CLT, Decreto-Lei 5.452/43, arts.650-653), além da previsão genérica no próprio Código de Processo Civil, ao mencionar o dever do juiz de buscar a *conciliação* (art. 125, II, do Código de Processo Civil).

Especificamente cuidando da expressão *mediação*, cita-se a lei que regula o direito de participação nos lucros dos empregado (Lei 10.101/2000), que a prevê ao lado da arbitragem.

A conciliação está mais para um *agir finalístico*, ao passo que a mediação é verdadeiro instituto autônomo que tem por objeto a conciliação, mas de uma forma destacada de outros meios de solução de controvérsias. O mediador, como o árbitro e o juiz, é pessoa dotada de imparcialidade, mas não há investidura, nem função jurisdicional de dizer o direito a par da vontade dos litigantes. Como ressalta Humberto Dalla Bernardina de Pinho:

o papel do interventor é ajudar na comunicação através da neutralização de emoções, formação de opções e negociação de acordos. Como agente fora do contexto conflituoso, funciona como um catalisador de disputas,

⁶ Constituição de 1824. Art. 160. Nas civeis, e nas penaes civilmente intentadas, poderão as Partes nomear Juizes Arbitros. Suas Sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas Partes. Art. 161. Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum.

ao conduzir as partes à suas soluções, sem propriamente interferir na substância destas. (2005, p.107)

O instituto vem se fortalecendo a cada dia, especialmente nos casos em que as relações são duradouras e envolvem trato continuado, como questões de vizinhança e de família. A mediação é prática típica de uma sociedade pluralista e complexa.

Os citados e tradicionais institutos de solução de controvérsias, alternativos a jurisdição estatal, estão inseridos num fenômeno jurídico maior acontecendo na contemporaneidade e que incide na reformulação de todo o processo civil em torno do valor de pluralismo jurídico. O cenário reflete num policentrismo processual com o descobrimento de nichos de realização do direito que não integram a estrutura do Poder Judiciário. Não apenas arbitragem e mediação - meios clássicos em sua alternatividade, e de suma importância no pioneirismo das técnicas processuais extrajudiciais.

Observa-se uma ampliação da diversidade dos focos de processamento jurídicos, a se pensar na ampliação mesma do sentido do princípio do devido processo legal. Em termos de pluralismo, o Judiciário se contém, ao passo que o processo se expande. Por isso, entende-se equivocado o uso da expressão “extraprocessual” quando se está a referir a procedimentos “extrajudiciais”. Definitivamente, não são termos sinônimos.

Partindo dessa premissa plural das variadas ordens jurídicas, todas *justas* do ponto de vista particular de um nicho social, acesso à justiça deixa de ser uma questão de acolhimento por um determinado órgão estatal com poder jurisdicional para se tornar uma questão de diversidade de *locus* e procedimentos e, mais ainda, de possibilidades de realização efetiva de valores.

A cultura do policentrismo está disseminada em toda ordem. Dentre os tipos de processos, destaque também para o administrativo. No sistema de direito público, o estudo do *ato administrativo* cede lugar ao *processo administrativo*. Neste sentido, registra Odete Medauar (2008) um novo eixo do próprio direito administrativo, onde o desenvolvimento da dialética vem contribuir como propulsor do fortalecimento de uma processualidade administrativa.

Em se tratando de processualidade administrativa, já se estabeleceu uma diferença entre *órgãos de justiça*, *órgãos judicantes* e *órgãos jurisdicionais* (XAVIER, 1997, p.294). Dentre os primeiros estão todo aquele que tem por função a aplicação objetiva da lei, com imparcialidade, visando à realização do interesse público; em relação aos segundos,

acrescenta-se que são órgãos com especialização funcional, no sentido de uma competência ligada à revisão de atos; e por fim, os órgãos jurisdicionais são aqueles integrados ao Poder Judiciário, com a devida independência orgânica.

Para Alberto Xavier (1997, p.294), a natureza de *órgão judicante* conferida à autoridade administrativa já implica numa imparcialidade que torna o processo administrativo triangular, do ponto de vista das partes, tal qual o processo judicial. A visão da Administração Pública como parte e autoridade julgadora ao mesmo tempo é, assim, desmistificada, pois que passa a ser “autoridade recorrida”.

O cenário é propício ao estabelecimento de um movimento chamado de *desjudicialização*, onde temas são subtraídos da apreciação judicial para serem entregues às instâncias administrativas.

Há um sentido lato da expressão *desjudicialização* que se relaciona a todo esse contexto de vias alternativas à solução de controvérsias. Mas, num sentido estrito do termo, *desjudicialização* significa sair do Judiciário, portanto, retirar da sua apreciação temas, que antes eram de sua competência exclusiva, para se transferir o processamento para outros atores.

O nome ganhou notoriedade com a Lei n.º 11.441, de 04 de janeiro de 2007 e que possibilitou a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Esse desafogar do Poder Judiciário provocou de certa maneira uma revolução nos procedimentos e nas discussões sobre o tema. Afinal, o que até então só contava com o método judicial passou a ser admitido na via extrajudicial também.

A ideia de simplificar o procedimento, com busca a uma maior economia processual é inerente ao devido processo legal. O uso da técnica, como visto, de modo a valorar a forma para uma aplicação finalística, integra as grandes preocupações dos reformistas em termos de lei processual civil. O sistema de recursos, o uso das liminares, o julgamento antecipado da lide, não deixam de estar inseridos neste contexto de enxugamento do procedimento com vistas a um melhor resultado e a uma duração razoável.

Em determinados setores, como dos litígios coletivos, técnicas extrajudiciais já fazem parte do seu processamento, sendo destaque as audiências públicas e os compromissos de ajustamento de conduta.

A novidade de agora, porém, está no fato de não se tratar de uma fase, mas de todo o procedimento sendo subtraído do exame judicial, e ainda, para ser transplantado para a esfera administrativa. De se pensar, sempre, no princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.

O princípio do devido processo legal é também merecedor de análise nesta discussão quando se levanta a hipótese de desjudicializar toda uma fase de execução do processo, haja vista ser considerada uma etapa material, sem cognição, repleta de atos administrativos, executórios apenas. A par do reconhecimento da presença do contraditório nesta etapa, este estaria mais relacionado à observância da estrutura da execução, e não ao *conhecer o direito*. Fala-se em desjudicializar a execução fiscal, existindo mesmo um projeto de lei neste sentido⁷ e, neste aspecto, discute-se a aplicação do artigo 5º, inciso LIV, da Constituição de 1988, o qual assegura que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Com estas hipóteses de desjudicialização, o debate que se sobressai é o de identificação dos limites da exclusividade da função judicial. Essa inovação chama a atenção para o papel do Judiciário em termos principiológicos. Devido processo legal, inafastabilidade do controle jurisdicional, acesso à justiça são princípios consagrados constitucionalmente e voltados ao processo civil. O contexto e o princípio do pluralismo jurídico, por seu turno, faz expandir o próprio alcance da processualidade, que não se resume aos procedimentos do Código de Processo Civil – de se retomar o entendimento de que processo civil é, por exclusão, o que não é processo penal.

Em sentido aproximado é a lição de Dierle José Coelho Nunes, que pensa o processo como mais um instrumento da democracia, independentemente do *locus* de processamento, *in verbis*:

O processo começa a ser percebido como um instituto fomentador do jogo democrático eis que todas as decisões devem provir dele, e não de algum escolhido com habilidades sobre-humanas. Com o fortalecimento do constitucionalismo, alguns teóricos começaram a perceber no processo algo além de um instrumento técnico neutro, uma vez que se vislumbra neste uma estrutura democratizante de participação dos interesses em todas as esferas de poder, de modo a balizar a tomada de qualquer decisão no âmbito público. Passa, então, o processo a servir de baliza e garantia na tomada dos provimentos jurisdicionais, legislativos e administrativos, chegando, mesmo, a normatizar os provimentos privados. (2010, p.7.546-7.547)

⁷ Projeto de Lei n.º 5.080/09 de autoria do Poder Executivo e tramita perante a Câmara de Deputados.

A exemplo da processualidade administrativa, dos mecanismos de desjudicialização e dos tradicionais meios alternativos de solução de controvérsias, identifica-se na contemporaneidade o policentrismo das decisões juspolíticas, o que passa a compor o núcleo fundamental de acesso à Justiça nesta atual onda renovatória do processo.

Nesse sentido, Cappelletti:

A velha concepção, ‘tolemaica’, consistia em ver o direito sobre a única perspectiva dos ‘produtores’ e de seu produto: o legislador e a lei, a administração pública e o ato administrativo, o juiz e o provimento judicial. A perspectiva de acesso consiste, ao contrário, em dar prioridade à perspectiva do consumidor do direito e da justiça: o indivíduo, os grupos, a sociedade como um todo, suas necessidades a instância e aspirações dos indivíduos, grupos e sociedades, os obstáculos que se interpõem entre o direito visto como “produto” (lei, provimento administrativo, sentença) e a justiça vista como demanda social, aquilo que é justo. (1991, p.156).

Como se buscou deixar claro, esse novo contexto não significa ruptura com sistema processual, pelo contrário, está neste consagrado. A observância das garantias processuais estão presentes nestes centros de realização de conciliações e de institucionalização dialética de culturas. Ao fim, tem-se a própria promoção da Constituição.

3. Conclusão

O ideal de *justiça* ínsito a um sistema político indica o valor fundamental de um Estado, sendo imperativo traçar um enfrentamento político para sua promoção, seja pensando em estrutura, organização, seja nas relações políticas. A definição e condução de pautas sóciopolíticas são baseadas em máximas de justiça assentadas na cultura de uma sociedade identificada. A organização do Estado é feita sob os fundamentos desses paradigmas e os conflitos são processados, em regra, na instância judicial, onde são alvo de debates a aplicação destes valores fundamentais, as premissas maiores, a moral positivada e a justiça-síntese. É no Poder Judiciário que se realiza a arena de embates sobre princípios de direito, o que traz uma visibilidade maior para essa instituição em termos de aparelhagem estatal, posto que é detentora do poder de dizer o direito através do exercício da jurisdição.

Neste aspecto, Judiciário (instância de decisão) e Justiça (valor intrínseco no direito) se confundem como parte de um todo, merecendo a correta separação, conforme em parte relatado no capítulo anterior. *Justiça* não pode ser considerada um local, nem uma

instituição. A expressão *acesso à justiça* pode até significar *acesso à uma decisão*, mas não *à uma instituição*. Aproximam-se os institutos, sendo, porém, um, sujeito e, outro, finalidade.

O enfoque dado ao Poder Judiciário como garantidor da justiça é relevante porque se trata de um dos atores de promoção de um ideal político de relações jurídicas, inclusive com a incumbência de decidir questões polêmicas e em última instância. A condução judicial de certos assuntos políticos feita de forma desarrazoada e desvinculada do ideal político vigente na sociedade provoca uma crise institucional justamente por não ser bem conhecida a proposta fundante do Estado hoje. A ideia de acesso à Justiça é ligada ao Estado, e não exclusivamente ao Judiciário, ainda que este seja o órgão orientado finalisticamente a sua promoção.

Em toda ordem, está-se diante de um novo formato de sociedade. As instâncias surgem e o legislador se adapta. E o cuidado com os princípios fundamentais deve ser constante. Considerando que estes últimos estão hoje mais afetos a valores de diversidade e tolerância, é natural que os procedimentos sejam também diversificados em vistas a uma maior autonomização do indivíduo.

5. Referências bibliográficas

ANTUNES, Fernando Luís Coelho. *Pluralismo jurídico e o acesso à justiça no Brasil*. In: WOLKMER, Antonio Carlos, VERAS NETO, Francisco Q., LIXA, Ivone M. (org.) *Pluralismo jurídico: os novos caminhos da contemporaneidade*. São Paulo: Editora Saraiva, 2010. pp.241-261.

BARRETTO, Vicente de Paulo (coord.). *Dicionário de política*. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2009.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário*. 2.ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Ellen Gracie Northfleet (trad.) Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.

CAPPELLETTI, Mauro. *Algunas reflexiones sobre el rol de los estudios procesales en la actualidad*. In: *Revista de processo*. vol.64, 1998.

_____. *Algunas reflexiones sobre el rol de los estudios procesales en la actualidad*. In: *Revista de processo*. vol.64, 1991.

_____. *O acesso à justiça e a função do jurista em nossa época*. In: *Revista de Processo*, vol.61, jan./mar. 1998.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública: Uma nova sistematização da teoria geral do processo*. 2.ed. rev.e atual. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

CORNEJO, Valentin Thury. *Juez y Division de Poderes Hoy*. Direccion general: Laura San Martino de Dromi. Buenos Aires, Madrid: Ciudad Argentina, 2002.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*, Vol. 1, São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

FOUCAULT, Michel. *As palavras e as coisas: uma arqueologia das ciências humanas*. Tradução de Salma Tannus Muchail São Paulo: Martins Fontes, 2000.

FUX, Luiz (coord.). *O novo processo civil brasileiro: direito em expectativa*. Reflexões acerca do projeto do novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

GONÇALVES, Guilherme Figueiredo Leite. *Teoria da Justiça*. 2.ed. In: <academico.direito-rio.fgv.br/ccmw/images/6/.../Teoria_da_Justiça.pdf> Fundação Getúlio Vargas – DireitoRio. 2011. Pesquisa realizada em 12 de dezembro de 2012.

GRECO, Leonardo. “Garantias fundamentais do processo: o processo justo”, In: *Estudos de Direito Processual*, ed. Faculdade de Direito de Campos, 2005, pp. 225-286.

MAFFETONE, Sebastiano, VECA, Salvatore. *A ideia de justiça de Platão a Rawls*. Karina Jannini (trad.). Denise Agostinetti (rev. da trad.). São Paulo: Martins Fontes, 2005

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *O plano piloto de conciliação em segundo grau de jurisdição, do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, e sua possível aplicação aos feitos de interesse da Fazenda Pública*. In: *RT-820*, fevereiro de 2004, pp.11-49.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. 3.ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MEDAUAR, Odete. *A processualidade no direito administrativo*. 2.ed. rev., atual.e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MEIRELLES, Delton Ricardo Soares. Meios alternativos de resolução de conflitos: justiça coexistencial ou eficiência administrativa? In: *Revista eletrônica de direito processual*. 2007.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Quatro paradigmas de direito administrativo pós-moderno: legitimidade; finalidade; eficiência; resultados*. Belo Horizonte: Editora Forum, 2008.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Privatização do processo?*. In: *Temas de direito processual*. 7ª série. Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 2001.

NUNES, Dierle José Coelho. *Processo jurisdicional democrático*. 1.ed. (ano 2008), 4ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2012.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. *O formalismo valorativo no confronto com o formalismo excessivo*, In: *Revista Forense*, vol.388, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. pp.07/31.

PERELMAN, Chaïm. *Ética e Direito*. Editora Martins Fontes, São Paulo, 1996

PICARDI, Nicola. *Jurisdição e processo*. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira (trad.). Rio de Janeiro: Forense, 2008.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Direito Processual Civil Contemporâneo*. volume 1: teoria geral do processo. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. *Para uma revolução democrática da justiça*. São Paulo: Editora Cortez, 2007.

WALZER, Michael. *Esferas da justiça: uma defesa do pluralismo e da igualdade*. Jussara Simões (trad.). Cícero Romão Dias Araújo (revisão técnica e da tradução) São Paulo: Martins Fontes, 2003.

XAVIER, Alberto. *Do lançamento: teoria geral do ato, do procedimento e do processo tributário*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1997.